

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Cria o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", para concessão às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", a ser concedido às empresas, às entidades governamentais e às entidades sociais que atuem no desenvolvimento de ações que envolvam a formação, a qualificação, a preparação e a inserção de mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O selo de responsabilidade social "Pró-Mulher" tem validade anual, renovável continuamente por igual período, e as entidades de que trata o *caput* deste artigo podem utilizá-lo em todos os seus produtos, peças publicitárias e meios de comunicação.

Art. 2º As entidades previstas no *caput* do art. 1º desta lei fazem jus ao selo de responsabilidade social "Pró-Mulher", desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I – manter ambiente de trabalho compatível com as regras pertinentes à medicina do trabalho, à integridade física e emocional e à dignidade da pessoa humana da mulher;

II – apoiar efetivamente as empregadas de seu quadro de pessoal e das que prestem serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;



III – observar a igualdade de gênero em termos remuneratórios, na forma do art. 465 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV – desenvolver cursos de qualificação profissional voltados à inclusão e ao desenvolvimento da mulher no mercado de trabalho;

V – ofertar cursos de capacitação ou de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica ou sexual;

VI – acolher mulheres vítimas de violência doméstica;

VII – divulgar e incentivar o direito às licenças maternidade, amamentação, paternidade e parental;

VIII – promover projetos ou programas de prevenção e combate ao assédio moral ou sexual, à violência e à violação de direitos da mulher;

IX – divulgação interna e externa de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher, especialmente sobre a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e

X – manter parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher.

Art. 3º O regulamento disciplinará os procedimentos de concessão, de renovação e de exclusão do selo de responsabilidade social “Pró-Mulher, bem como a sua forma de utilização e de divulgação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa legislativa tem por escopo incentivar que empresas, entidades governamentais e sociais adotem políticas afirmativas e protetivas da mulher no ambiente laboral, permitindo-lhes o acesso ao selo de responsabilidade social “Pró-Mulher”, podendo dele se utilizarem para divulgá-lo em seus produtos e/ou serviços em todos os meios de comunicação, como



sítios eletrônicos, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, *banners*, uniformes, produtos e serviços ou qualquer peça publicitária.

As práticas ESG (*Environmental, Social and Governance* - sigla em inglês) têm se convertido em valioso ativo mercadológico, fazendo com que empresas que possuam selos de responsabilidade social, como o que aqui ora se propõe, obtenham destaque concorrencial no mercado.

Os consumidores, cada vez mais, têm optado pela aquisição de produtos e serviços de empresas comprometidas com causas sociais, razão pela qual vislumbramos no selo de responsabilidade social “Pró-Mulher” uma boa oportunidade de valorização do força de trabalho feminina, além de fomentar a defesa de boas condições de trabalho para as trabalhadoras brasileiras, bem como incentivar a proteção de seus direitos, além de propiciar-lhes acolhimento em momentos difíceis quanto os que advêm da violência doméstica e dos assédios morais e sexuais no âmbito das entidades destinatárias do “Pró-Mulher”.

Ademais, esse tipo de estratégia, o de incentivar entidades a adotarem boas práticas sociais, é um importante instrumento de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de qualquer noção em torno de Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto e diante dos fundamentos jurídicos e sociais aqui carreados, submetemos à consideração desta Câmara dos Deputados este projeto de lei, esperando contar com o necessário apoio para convertê-lo em norma jurídica em favor dos direitos da mulher brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-7712



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210736358900>

